



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.639

Recurso nº: - 72.907 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A.

Recorrida: - DRF EM VITÓRIA - (ES).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993

MARIAM SEID

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-012.286/91-99

RECURSO Nº: 72.907

ACORDÃO Nº: 101-84.639

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/
/Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s)
de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo e acréscimos legais do PIS e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º, da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º, do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85450/80).
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, c/c o art. 1º, inc. II do DL-2052/83 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15 § único DL-1967/82, c/c o art. 10 § único DL-2052/83 e arts. 1º, 12 § único e 18 do DL-2323/87, art. 10 DL-2471/88, art. 22 § único, alínea b, da Lei 7730/89; art. 13 § único, Lei 7738/89, Port. MF Nº 27/89 e arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89; art. 9º da Lei 8177/91.
- MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, artigo 86, § 1º da Lei número 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da Lei número

7.683/88 (a base de cálculo o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10783-012.287/91-51.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Isto posto e,

Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando as disposições do artigo 3º, alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 4º, alínea a e parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo e Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (DEC. 85450/80).

Considerando que o presente, por ser reflexo da autuação no processo matriz, deve ser julgado com vistas à decisão proferida naquele, o qual foi julgado PROCEDENTE pela decisão de 1ª instância;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 para:

I - Exigir a Contribuição do PIS-DEDUÇÃO no valor de Cr\$ 475.257,14 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros e quatorze centavos);

II - Manter a(s) multa(s) de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e correção monetária de acordo com a legislação vigente;

Intime-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais, ressalvado o direito de recurso voluntário em igual prazo, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."



Acórdão nº 101-84.639

A fls. 38 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA; Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.638.

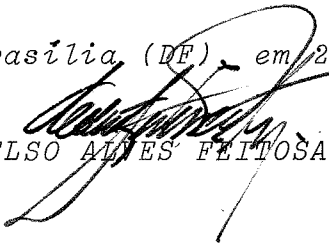
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provi^umento ao recurso.

Quanto a preliminar de ~~sustação~~ de julgamento ~~res-~~ta prejudicada, vez que o julgamento do processo-causa se deu na mesma sessão.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 